

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM**

Nº 208/2020-GAG

Brasília, 13 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA*Governador*

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/05/2020, às 19:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39985258** código CRC= **2D39720F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

13/05/2020

SEI/GDF - 39985258 - Mensagem

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
DF
3312-9970

00040-00007002/2020-32

Doc. SEI/GDF 39985258



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, vinculado à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 2º O Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, coordenado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, tem por finalidade a melhoria da gestão pública, o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de agentes públicos, compreendendo as seguintes ações:

I - qualificação profissional dos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, das carreiras civis ou militares, por meio de treinamento, especialização e/ou formação específica;

.....

V - modernização administrativa da Escola de Governo do Distrito Federal, incluindo reforma e construção de edificações, aparelhamento, aquisição e manutenção de sistemas, suporte físico, operacional, tecnológico e técnico que sejam essenciais para a melhoria da gestão pública;

.....

VIII - custeio de implementação de projetos-piloto de fomento ao desenvolvimento da Administração Pública, centros de pesquisas e de inovações tecnológicas e centro de excelência em Administração Pública;

IX - custeio de concursos, com fins intelectuais, técnicos e científicos, que visem à estimulação de ideias, projetos e boas práticas para modernizar a gestão administrativa;

X - realização de outras atividades relacionadas à gestão pública.

§ 1º Os cursos ofertados diretamente pela Escola de Governo do Distrito Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, serão gratuitos para os servidores, militares e empregados da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

§ 2º Os cursos elencados no § 1º, poderão ter seu acesso franqueado também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário do Distrito Federal, do Ministério



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Público do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos servidores dos órgãos da Administração Pública Federal alocados no Distrito Federal, desde que devidamente justificado o interesse público, para o Distrito Federal, na participação daqueles servidores nos referidos cursos e mediante autorização do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 3º

.....

V - provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento, da Administração Direta e Indireta integrantes do orçamento do Distrito Federal, subsidiadas ou não com recursos do Tesouro Distrital, quando for o caso;

VI - provenientes de no mínimo 20% da arrecadação global de taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, descontadas as taxas bancárias e isenções previstas em lei, a serem depositadas em favor do Fundo PRÓ-GESTÃO em até 15 dias úteis após a homologação das inscrições do certame;

.....

VII - decorrentes de outros recursos que lhe forem destinados.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Na qualificação de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, custeada com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO, serão contemplados exclusivamente os servidores efetivos e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, lotados em órgãos ou entidades públicas que repassem regularmente os recursos para o Fundo.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* pode ser extensível para militares que atuem no Distrito Federal cuja corporação repasse os recursos para o Fundo PRÓ-GESTÃO nos termos dos incisos V e VI do art. 3º.” (NR)

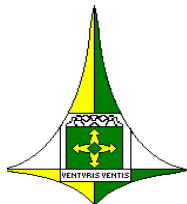
“Art. 3º-B Os programas de pós-graduação *stricto sensu* custeados com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO serão concedidos exclusivamente a servidores estáveis, cujo tema estiver alinhado ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas ao seu órgão de exercício ou de lotação e à sua carreira ou cargo efetivo e que estejam em efetivo exercício no respectivo órgão, entidade ou corporação há pelo menos:

I - 3 anos consecutivos, para mestrado;

II - 4 anos consecutivos, para doutorado ou pós-doutorado.

§ 1º O agente público beneficiado com o financiamento dos cursos previstos neste artigo deve:

I - apresentar, ao executor do contrato, o título ou grau obtido com o curso, assim como o trabalho final, no formato a ser definido em normativo específico;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - compartilhar com os demais agentes públicos de seu órgão, entidade ou corporação os conhecimentos adquiridos no curso;

III - permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após a conclusão por período igual ao do curso.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do § 1º são extensíveis para as demais capacitações custeadas pelo Fundo PRÓ-GESTÃO.” (NR)

Art. 3º-C Os servidores públicos e militares pré-inscritos em cursos de capacitação financiados com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO deverão firmar Termo de Compromisso, conforme ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, como condição para efetivação de sua inscrição no curso pretendido.

§ 1º O descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso que ensejar a não conclusão do curso obriga o agente público a ressarcir as despesas de inscrição e de participação da seguinte forma:

I - proporcional, em caso de exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

II - integral, em caso de não obtenção do título ou grau do curso.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º nas seguintes hipóteses:

I - falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela;

II - acometimento de enfermidade temporária ou definitiva, que impossibilite a participação na capacitação;

III - enfermidade de pessoa da família que seja seu dependente ou esteja sob sua guarda ou tutela;

IV - requisição, pela chefia imediata, de retorno ao trabalho durante o período de capacitação;

V - desastres, incidentes e/ou acidentes ocorridos em decorrência de fenômenos físicos ou ambientais que, direta ou indiretamente, culmine no não comparecimento do agente público na capacitação;

VI - exoneração *ex officio*;

VII - outras situações, que serão apreciadas pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO.

§ 3º O servidor público ou militar que não ressarcir os valores apurados na forma do § 1º será considerado inadimplente e não poderá se candidatar a novo curso.

§ 4º Caso o servidor público ou militar não restitua os prejuízos apurados na forma do § 1º, a Administração Pública poderá inscrever esse valor em dívida ativa.” (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 6º

I - o Secretário de Estado de Economia;

II - o Secretário Executivo de Gestão Administrativa;

III - o Secretário Adjunto de Orçamento;

IV - o Secretário Executivo da Fazenda;

V - o Secretário Adjunto de Planejamento e Orçamento;

VI - o Secretário Executivo de Assuntos Econômicos;

VII - o Diretor da Escola de Governo;

VIII - o Subsecretário de Gestão de Pessoas; e

IX - um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A presidência do Conselho de que trata o *caput* caberá ao titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 2º As denominações dos órgãos dos membros do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO poderão ser atualizadas por resolução emitida pelo Conselho de Administração do Fundo, desde que não importem em alteração de suas atribuições." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 72/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (36917131), que visa a alteração da Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, a qual dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Pró-Gestão, cuja finalidade é propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos, para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público.
2. Decorridos quase 18 anos da vigência da referida Lei, urge que se promova a atualização desse normativo, adequando-o às necessidades atuais da Administração Pública Distrital, cuja estratégia de gestão de pessoas prevê a ampliação da política de formação, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos do Governo do Distrito Federal.
3. Registre-se que o anexo Projeto de Lei estabelece como finalidade do PRÓ-GESTÃO “... a melhoria da gestão pública, o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de agentes públicos”.
4. Essas, Senhor Governador, são as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 17/03/2020, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **36915279** código CRC= **C32ED287**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104



PROPOSIÇÃO - PL 1195/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 17:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120442 Código CRC: E3163396.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00017354/2020-17

0120442v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/05/2020, às 15:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120447** Código CRC: **F4E0E4CC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00017354/2020-17

0120447v2